

Processo: 1040483
Natureza: Representação
Representante: Verônica Ricardo Pereira Costa
Representada: Edina Batista dos Santos Reis
Órgão: Câmara Municipal de Coroaí
MPTC: Procurador Daniel de Carvalho Guimarães
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LICURGO MOURÃO

SEGUNDA CÂMARA – 5/5/2022

REPRESENTAÇÃO. CÂMARA MUNICIPAL. IMPEDIMENTO DO EXERCÍCIO DE CONTROLADOR INTERNO EM VIRTUDE DE SONEGAÇÃO DE INFORMAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA. CONTRATAÇÃO PARA AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. SINGULARIDADE E NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. LEI N. 14.039/2020. LICITUDE. IMPROCEDÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ARQUIVAMENTO.

1. A singularidade se faz presente quando, na escolha do prestador de serviços mais apto para o alcance das finalidades, incidem critérios preponderantemente subjetivos, tornando inviável a competição.
2. Sob a ótica semântica, notória especialização consiste basicamente na atuação especializada reconhecida, o que é visível diante da formação e da participação em cursos na área específica.
3. A partir da percepção de que o gestor avaliou o requisito da notória especialização em interpretação plausível do dispositivo legal, que, frise-se, encerra conceito abstrato e subjetivo, descabe aqui o exercício do controle externo sobre a maior ou menor adequação do juízo administrativo, sob pena de imiscuir no mérito do ato e, além disso, olvidar do que dispõe o *caput* art. 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.
4. Com as recentes alterações trazidas pela Lei n. 14.039/2020, uma vez presentes os requisitos necessários para a hipótese de inexigibilidade de licitação (art. 25, II, da Lei n. 8.666/1993), incluindo a demonstração de notória especialização do contratado, não há que se falar em irregularidade da contratação.
5. Afastadas as irregularidades objeto da representação, o julgamento pela improcedência é medida que se impõe, nos termos do art. 71, §2º, da Lei Complementar n. 102/2008.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas na proposta de voto do Relator, em:

- I) julgar improcedente a Representação, declarando-se a extinção do processo, nos termos do art. 71, § 2º, da Lei Complementar n. 102/2008, vez que não restaram demonstradas as irregularidades descritas na peça inicial relativas aos Processos de

Inexigibilidade n. 001/2017 e n. 03/2017; Processos Licitatórios n. 04/2017 e n. 05/2017; Portal da Transparência; envio da prestação de contas do exercício financeiro de 2017, além da ausência de sonegação de informações ao Controle Interno, conforme exposto na fundamentação;

- II)** determinar, após o trânsito em julgado e promovidas as medidas cabíveis à espécie, o arquivamento dos autos, nos termos do art. 176, inciso I, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Cláudio Couto Terrão, o Conselheiro em exercício Adonias Monteiro e o Conselheiro Presidente Wanderley Ávila.

Presente à sessão a Procuradora Maria Cecília Borges.

Plenário Governador Milton Campos, 5 de maio de 2022.

WANDERLEY ÁVILA
Presidente

LICURGO MOURÃO
Relator

(assinado digitalmente)

SEGUNDA CÂMARA – 5/5/2022

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LICURGO MOURÃO:

I – RELATÓRIO

Trata-se de representação encaminhada pela sra. Verônica Ricardo Pereira Costa, controladora interna da Câmara Municipal de Coroaci, em face da presidente do Legislativo local, vereadora Edna Batista dos Santos Reis, e do sr. Odilon Lopes Lacerda, responsável pelo setor contábil, alegando não ser possível exercer a sua função em virtude da sonegação de informações por parte dos mencionados agentes públicos.

A documentação foi recebida e autuada como representação em 9/3/2018 (fl. 76/peça 24).

Distribuída à minha relatoria, determinei a intimação da sra. Edna Batista dos Santos Reis, que não prestou esclarecimentos sobre os fatos constantes da representação, nos termos da certidão de fl. 85/peça 24.

Encaminhados os autos à 3ª Coordenadoria de Fiscalização Municipal – 3ª CFM para exame inicial, foi elaborado o estudo de fls. 87/93/peça 24, no qual concluiu pela necessidade de complementação da instrução processual, com a juntada dos documentos indicados.

O *Parquet* de Contas em parecer preliminar, às fls. 94/95/peça 24, requereu nova intimação da representada.

Devidamente intimada, a ex-presidente Edna Batista dos Santos Reis, dessa feita, prestou esclarecimentos e juntou documentos (fls. 113/311/peça 24).

Em reexame, às fls. 313/330/peça 24, a 3ª CFM entendeu pela procedência parcial dos fatos representados. Seguiu-se manifestação do MPC (vide fls. 331/334).

Citada, a ex-presidente Edna Batista dos Santos Reis apresentou defesa às fls. 16/30 da peça 25, acompanhada dos documentos de fls. 31/76, o que deu ensejo ao reexame da 3ª CFM, às fls. 80/90, que se manifestou pela procedência da representação, haja vista a permanência do apontamento de irregularidade referente ao item “2.2 - Inexigibilidade - Contratação de Serviços Jurídicos- Processo Licitatório n. 01/2017”.

O MPC, às fls. 95/106/peça 25, emitiu parecer conclusivo pela procedência parcial da representação com o reconhecimento da ilegalidade na contratação por inexigibilidade de licitação, eis que não foi comprovada a notória especialização do contratado nem a singularidade do serviço, com aplicação de multa à sra. Edna Batista dos Santos Reis, nos termos do art. 85, II, da LC n. 102/2008.

Na sequência, os autos vieram-me conclusos.

É o relatório, em síntese.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Sonegação de informações ao Controle Interno

A representante alegou que a presidência da Câmara Municipal de Coroaci não estaria fornecendo as informações necessárias para que a Controladoria Interna exercesse suas funções. Informou que não teve acesso aos seguintes documentos:

- relatório de Gestão Fiscal (2017);

- mapas de gastos com combustíveis e de peças mecânicas utilizadas no veículo de uso exclusivo da Presidência daquela Câmara Municipal;
- informações contábeis necessárias ao exercício do controle interno;
- todos os processos licitatórios realizados em 2017, naquela Câmara Municipal, uma vez que apenas lhe foram disponibilizados os seguintes processos: contratação de assessoria jurídica (Processo n. 001/2017), aquisição de combustível (Processo n. 003/2017), contratação de empresa para prestação de serviços de manutenção mensal do portal de transparência da Câmara (Processo n. 004/2017) e contratação de serviços de fornecimento de internet no prédio da Câmara (Processo n. 005/2017), ressaltando, a denunciante que constatou irregularidades nesses processos, tendo dado conhecimento das mesmas à Presidência da Câmara, por meio do Ofício n. 018/2017, não sabendo informar se foram adotadas medidas saneadoras;
- relatórios de concessão de diárias de viagens (2017);
- pastas dos empenhos das despesas realizadas pela Câmara Municipal, contendo empenhamento, liquidação e pagamento.

A 3ª Coordenadoria de Fiscalização Municipal – 3ª CFM, no exame preliminar, entendeu pelos documentos juntados pela representante que a presidente da Câmara pode ter omitido informações, não permitindo, assim, a efetividade do Controle Interno do Município de Coroaci, em contrariedade ao art. 4º da Decisão Normativa nº 002/2016 deste TCEMG. No entanto, concluiu pela complementação da instrução processual, requerendo o encaminhamento de alguns documentos para análise detida dos fatos representados.

A defendente, sra. Edna Batista dos Santos Reis, alegou que são falsas as afirmativas da representante, eis que a atual presidente da Mesa Diretora promoveu mensalmente prestação de contas de todos os gastos e atos praticados em sua gestão aos demais vereadores e a qualquer cidadão, inclusive publicando na página da Câmara Municipal, na rede social Facebook. Citou ainda, pedido de abertura de processo disciplinar, em 25/5/2017, bem como o ajuizamento de ação por danos morais em desfavor da representante.

A 3ª CFM transcreveu, no relatório de reexame, que as normas referentes à regulamentação do Controle Interno no âmbito da Câmara Municipal de Coroaci estavam dispostas na Resolução Legislativa n. 02/2013, que regulamenta que o Controle Interno é uma Unidade de Assistência e Assessoramento Direto, vinculado diretamente à Presidência da Câmara Municipal, tendo sob subordinação o Portal da Transparência Informação Pública e o Centro de Atendimento ao Cidadão (art. 7º, §3º, II, “a”, “b”).

Destacou que o §2º do art. 1º define o Sistema de controle Interno do Executivo como órgão auxiliar em sua função fiscalizadora.

A Seção II cuida do Controle Interno e corresponde ao art. 3º; §§ 1º a 6º, podendo por iniciativa própria estabelecer programação trimestral de auditoria contábil, emitir pareceres informativo, opinativos e orientadores, atestar a legalidade e eficiência, operacional, patrimonial e orçamentária do Legislativo Municipal; editar instruções normativas disciplinando procedimentos e rotinas.

A subseção II, artigos 15 a 20, define o Controle Interno e suas atribuições destacando-se ser o responsável pela garantia do cumprimento da Legislação que dispõe sobre o Portal Transparência e acesso à informação pública, a qual deverá ser regulamentada por meio de Instrução Normativa da controladoria interna.

Atuar em conjunto com a Assessoria Jurídica, propondo ações, medidas corretivas e preventivas (art. 22, II).

Elaborar para a Secretaria Geral da Câmara a forma de controle e emissão de relatórios de gastos com ligações interurbanas e celulares (art. 22, VIII).

Regulamentar para o serviço de gestão de pessoas o sistema de avaliação periódica do servidor (art. 27, XX).

Auxiliar o Serviço de Patrimônio, Compras, Licitações e contratos na elaboração do regimento interno da área de compras (art. 29, V) e regulamentar os procedimentos patrimoniais no âmbito da Câmara Municipal (art. 29, parágrafo único).

Compete ao Serviço de Contabilidade protocolar junto ao Controle Interno o movimento contábil do mês anterior (art. 31, XI).

Os Serviços de Gerenciamento Financeiro deverão entregar ao Controle Interno cópia do livro de tesouraria, livro de contas correntes, conciliação dos saldos bancários (art. 31, VIII, IX, XI).

Com isso a 3ª CFM evidenciou que a competência e responsabilidade pela entrega da documentação não eram atribuíveis à Presidência da Câmara. Que ao contrário do afirmado na fl. 3 da exordial da representante, as pastas de empenhos originais não têm que ser entregues ao Controle Interno para ficarem sob a guarda da Controladoria.

Ressaltou que o Controle Interno não comprovou a emissão de instruções normativas ou a realização de auditorias ou proposições realizadas para aprimoramento das rotinas do Legislativo Municipal.

A representada comprovou que realizou prestação de contas, além de aprovar o pedido de processo disciplinar administrativo contra a requerente por uso inadequado de informação a que possuía acesso.

A unidade técnica ainda evidenciou que o processo n. 0023262-46.2017.8.13.0486, citado na defesa, se referiu ao “Assunto: CONSUMIDOR > Responsabilidade do Fornecedor > Indenização por Dano Moral > Protesto Indevido de Título” (fl. 295), não se aplicando ao caso sob exame.

Com relação ao processo n. 0007588-28.2017.8.13.0486 (fl. 296), também citado, referiu-se a Mandado de Segurança impetrado pela sra. Verônica Ricardo Costa Pereira contra a presidente da Câmara à época, vereadora Edna Batista dos Santos Reis, que foi julgada improcedente por falha na petição inicial (fl. 93/peça 25).

Diante desse cenário, a 3ª CFM entendeu pela desconsideração deste apontamento de irregularidade, uma vez que foram assegurados meios legais do Controle Interno de executar cabalmente sua missão, os quais possibilitavam, inclusive, medidas judiciais caso houvessem entraves ao exercício das competências da sra. Verônica Ricardo Pereira Costa, controladora interna da Câmara Municipal de Coroaci, no Legislativo local.

O MPC em seu parecer conclusivo, além de analisar os dispositivos normativos da Resolução Legislativa n. 02/2013, destacou que de acordo com a Cartilha de Orientação sobre Controle Interno, desta Corte de Contas, publicada em 2012, observadas ainda as competências e finalidades dos sistemas de fiscalização da Administração Pública definidas na Constituição Federal nos artigos 31 e 74¹, quanto ao Controle Interno, entendeu que foi possível inferir que

¹ Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

a fiscalização das ocorrências apontadas pela representante não estava inserida dentre as competências do Controle Interno.

Por fim, ratificou o entendimento da 3ª CFM, opinando também, pela desconsideração do apontamento, no sentido de que foram assegurados ao Controle Interno da Câmara Municipal de Coroaci todos os mecanismos legais para que pudesse efetuar a sua missão.

Cominando as disposições da Resolução Legislativa n. 02/2013 – analisada pela unidade técnica – com as disposições constitucionais indicadas pelo MPC, artigos 31 e 74 da Constituição da República de 1988, considero improcedentes os fatos representados pela sra. Verônica Ricardo Pereira Costa, na condição de controladora interna do mencionado órgão legiferante, visto que a competência e responsabilidade pela entrega da documentação por ela relacionada na exordial, não eram atribuíveis à Presidência do Poder Legislativo coroaense.

2. Da ausência de realização de concurso público para contratação de serviços advocatícios rotineiros

A representante alegou que não teria participado da fase interna das licitações referentes aos processos licitatórios de n. 001, n. 003, n. 004 e n. 005, todos do ano de 2017, e que não teria recebido cópias dos processos, nos quais constatavam algumas irregularidades.

Com relação ao Processo Licitatório n. 001/2017, Inexigibilidade para contratação de serviços jurídicos, a representante apontou as seguintes irregularidades, conforme cópia do parecer de controle interno acostado à fl. 22/peça 24, *verbis*:

- Omissão de numeração processual, ferindo o art. 38 da Lei 8.666/93 de Licitações;
- Falta das respectivas notas de empenho desde a contratação e da NAF;
- Falta assinatura do responsável pela execução orçamentária;
- Parecer jurídico sem assinatura;
- Ata da reunião da Comissão sem assinaturas dos membros da CPL;
- Falta de assinatura na respectiva Ordem de Serviço, embora o contratado já esteja executando o serviço desde janeiro;
- Há divergências no objeto do contrato em relação ao tipo de serviço em que pode haver inexigibilidade de licitação;

Após a apresentação da documentação pela ora representada, a 3ª CFM verificou que o procedimento de inexigibilidade foi devidamente numerado, constando assinaturas do responsável pela execução orçamentária, do parecer jurídico, da ordem de serviços, bem como dos membros da CPL, tendo destacado que não foram enviadas as notas de empenho da referida contratação.

Afirma que o que recebe a classificação de singular é interesse público a ser satisfeito e não o serviço. Assegura que doutrinadores como Adilson de Abreu Dallari, José Afonso da Silva, Hely Lopes Meirelles e ministro Eros Roberto Grau, entendem não existir um serviço advocatício equivalente perfeito ao outro, estando a singularidade vinculada à confiabilidade

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

depositada pelo contratante no contratado, sendo a inexigibilidade o único meio de assegurar a contratação.

Por fim, aborda a notória especialização como intrínseca à atividade profissional, sendo inviável sua aferição, por meio de competição objetiva entre os candidatos por se associar à discricionariedade em sua aferição, e para tanto, apresenta jurisprudência do STF, STJ, bem como recomendação normativa do CNMP (itens 26 a 36, fls. 24/28/peça 25)

Em sede de reexame, a 3ª CFM destacou que com relação à forma de contratação, a unidade técnica constatou que não havia qualquer singularidade, de modo a justificar a inexigibilidade, de acordo com o contrato de prestação de serviços (fls. 156/159/peça 24). Destacou ainda que os serviços eram rotineiros, afetos a quadro de procuradores de uma Câmara Municipal, devendo ser prestados de forma permanente por serem necessários a praticamente toda a atividade legislativa.

A responsável alegou que a jurisprudência apresentada pela unidade técnica estaria defasada, sendo que o entendimento dos Tribunais sobre o tema seria outro, e que os serviços advocatícios se enquadram como serviço técnico especializado, cuja singularidade, tecnicidade e capacidade do profissional, tornam inviáveis a realização de licitação (fl. 21/peça 25).

A unidade técnica destacou, ainda, que não restou comprovada a notoriedade do contratado ou que o serviço seria singular. Ademais, observou que inexistiu documentação a evidenciar experiência prática dos contratados, o desempenho, os estudos, as publicações, organização, o aparelhamento e outros requisitos que possibilitassem inferir que o trabalho do contratado é essencial e indiscutivelmente o mais adequado (fl. 84 da peça 25).

O art. 25 da Lei de Licitações assim dispõe:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

(...)

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato. (g.n)

O MPC asseverou no seu parecer conclusivo que “no caso concreto, a prestação de serviços advocatícios não pode ser considerada, por si, objeto singular, de impossível concorrência”.

Além das constatações apuradas pela unidade técnica e transcritas acima, o Parquet verificou que não foram apresentados os estudos para que se estipulasse o valor a ser cobrado pela prestação dos serviços dentre de uma faixa de mercado. Não houve pesquisa de preços, sendo que o caráter técnico e intelectual dos serviços advocatícios não afasta a possibilidade de fixação de valor e formas de trabalho, plenamente licitáveis.

Além disso, entendeu que houve violação da cláusula constitucional de exigência de concurso público para o exercício de atribuições de consultoria jurídica, tendo a contratação, portanto, violado a cláusula legal do art. 23, da Lei n. 8.666/93, que exige que os serviços sejam singulares para justificar uma contratação direta.

E mais, asseverou que o rol dos serviços técnicos descritos no art. 13 da Lei 8.666/93 é aquele contido em seu inciso V: “patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas” e que, portanto, não se aplicaria ao presente caso, pois “o contexto fático não é de inviabilidade de competição, por envolver serviços advocatícios rotineiros, executáveis plenamente por servidores efetivos concursados ou mesmo por profissionais contratados após licitação, caso houvesse impossibilidade jurídica ou financeira de concurso público”.

Com isso, ratificou as razões expostas pela unidade técnica, concluindo pela ilegalidade da contratação.

Data vênua do entendimento exarado pela unidade técnica e pelo órgão ministerial, tenho que após analisar o contrato celebrado entre a Câmara Municipal de Coroaci e o sr. Tiago Salvador Azevedo para prestação de serviços técnicos especializados de consultoria e assessoria jurídica ao Poder Legislativo, bem como prestação de serviços profissionais de advocacia, tudo em consonância com o Anexo I de fl. 125/peça 24, observei que os serviços contratados envolveram serviços técnicos de consultoria em área administrativa, financeira, ambiental e urbanístico, sendo que a Câmara Municipal não contava com quadro próprio de assessor jurídico (fl. 44/76 da peça 25), e pela cotação de preços realizada às fls. 137/139/peça 24, o contratado foi o que apresentou o menor preço, no valor total de R\$51.000,00 (cinquenta e um mil reais), dividido em 12 parcelas de R\$4.250,00 (quatro mil duzentos e cinquenta reais).

Nesse diapasão, ressalto que durante anos, este Tribunal de Contas havia se posicionado no sentido de que seria indispensável a comprovação tanto da notória especialização dos profissionais ou empresas contratadas como da singularidade dos serviços a serem prestados, os quais, por suas especificidades, diferiam dos que, habitualmente, eram afetos à Administração.

No entanto, com a publicação da Lei n. 14.039, de 18 de agosto de 2020, que alterou a Lei n. 8.906/1994 (Estatuto da Ordem dos Advogados Brasileiros) e o Decreto-Lei n. 9.295/1946, para dispor sobre a natureza técnica e singular dos serviços prestados por advogados e profissionais de contabilidade e ainda, diante da previsão contida no art. 37, inciso XXI, da Constituição da República que estabeleceu, como regra, a obrigatoriedade do processo de licitação para obras, serviços, compras e alienações pela Administração Pública, de forma a assegurar igualdade de condições entre os concorrentes, entendo que, dependendo do caso concreto, enquadrando-se nas hipóteses elencadas em lei, a contratação direta alcançará o interesse público de forma mais satisfatória à Administração Pública. Explico.

No que é pertinente à inexigibilidade de licitação, em que se pressupõe a inviabilidade de competição, não inserida na discricionariedade do legislador em tornar a licitação dispensável ou não, mas sim no preenchimento de circunstâncias fáticas de acordo com os requisitos estabelecidos, tanto que o rol de possibilidades elencado na lei é meramente exemplificativo.

Vide que o inciso II do art. 25 da Lei n. 8.666/1993, estabelece, como pressuposto da contratação direta, a comprovação simultânea da natureza singular do objeto e da notória especialização do contratado, da qual decorra, necessariamente, a impossibilidade de competição.

Isso significa dizer que, ainda que a recente Lei n. 14.039/2020 tenha estabelecido que os serviços profissionais de advogados e contadores são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, devendo ser os demais requisitos necessários à configuração de hipótese de inexigibilidade de licitação, analisados no caso concreto.

A *contrario sensu*, entendo que todos os advogados e profissionais de contabilidade – sendo automaticamente singulares – poderiam ser contratados por inexigibilidade, sob argumento que, pela sua natureza, são serviços singulares, o que vai de encontro ao disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição da República e fere os princípios da competitividade, da igualdade e da economicidade.

Nessa esteira, em recente discussão no Plenário deste Tribunal, nos autos do Recurso Ordinário n. 1071417, o conselheiro Cláudio Terrão, em voto-vista, suscitou “um avanço na análise da singularidade que justifica a contratação pública direta, em virtude da inexigibilidade de licitação”, conforme excertos que destaco a seguir:

O que marca a singularidade é o aspecto subjetivo da prestação do serviço, avaliado sob a ótica do prestador, que envolve a metodologia empregada, a experiência específica, o elemento criativo, o traço pessoal do profissional, que agregam às atividades qualidades que as tornam distintas de todas as outras disponíveis no mercado.

Há situações em que são essas particularidades incidentes na execução do serviço que, aliadas à confiança no prestador, contribuem para o alcance dos resultados pretendidos, o que possivelmente ocorreria em menor ou nenhuma medida caso a contratação recaísse sobre outro profissional que, embora qualificado, utilizasse metodologias diversas.

É possível que existam tantos outros potenciais prestadores do serviço, mas que aspectos subjetivos, relacionados aos meios empregados, indiquem apenas um deles como apto a atender à necessidade pública.

Não é que a demanda seja excepcional ou transitória – aspectos valorados para fins de singularidade, segundo a Súmula n. 106 – mas que, dentre as opções disponíveis no mercado, um serviço específico detém metodologia própria que melhor se adequa às peculiaridades daquele ente ou órgão.

Isso significa dizer que, com as recentes alterações trazidas pela Lei n. 14.039/20, ainda que a singularidade seja atributo do serviço, ao passo que a notória especialização se relaciona ao prestador/profissional, uma vez normatizado que os serviços profissionais de contador e advogados são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização e, considerando as minúcias do caso em análise, entendo pela regularidade da contratação do sr. Tiago Salvador Azevedo, em decorrência do Processo de Inexigibilidade n. 001/2017, porquanto serviço técnico especializado, previsto no art. 13, incisos III e V, da Lei n. 8.666/1993, dotado de singularidade em sua execução, cujo campo de sua especialidade é decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações (fls. 126/136/peça 24), eis que os trabalhos por ele desenvolvidos foram indiscutivelmente os mais adequados à plena satisfação das necessidades da Administração Municipal de Coroaci.

Sobre a matéria, destaco a nova orientação fixada por este Tribunal quanto à possibilidade de contratação de serviços advocatícios e de contabilidade mediante inexigibilidade de licitação, visto que, à luz da Lei de Introdução ao Código Civil e da Lei federal n. 14.039/2020, reconheceu-se a singularidade dos serviços de profissionais de advocacia e de contabilidade (vide processos n. 987411, de 7/1/2021; n. 986740, de 13/1/2021; n. 1072531, de 20/1/2021; n. 1058584, de 11/2/2021; n. 1076932, de 4/3/2021; n. 1031497, de 22/4/2021 e n. 1015625, de 30/4/2021 e Consulta n. 1054024, de 10/2/2021).

Por todo o exposto, diante das alterações trazidas pela Lei n. 14.039/2020 e de acordo com a fundamentação apresentada, entendo pela regularidade do Processo Licitatório n. 001/2017 - Inexigibilidade, que culminou na contratação do advogado Tiago Salvador Azevedo.

3. Inexigibilidade - Contratação para aquisição de combustíveis- Processo Licitatório n. 03/2017

A representante informou a existência de irregularidades no Processo de Inexigibilidade de Licitação n. 03/2017, objetivando o fornecimento de combustíveis e derivados para atender ao veículo oficial da Câmara Municipal de Coroaci.

A 3ª CFM, em exame inicial, concluiu pela complementação da instrução processual, requerendo o encaminhamento de alguns documentos para análise dos fatos representados.

Na defesa apresentada às fls. 16/30/peça 25, a sra. Edna Batista dos Santos Reis, presidente da Câmara Municipal de Coroaci à época, alegou que, o Posto Santa do Onça estava desativado há vários anos, e que, em 2017, existia um único posto, conforme constou do processo licitatório.

Informou que, em 2018, foi aberto novo posto de combustível na municipalidade, denominado Posto Coroaci, no mesmo local onde se situava o Posto Santana do Onça (item 41, fl. 238), mas que, no entanto, pertenciam ao mesmo dono, sr. Celso Gonçalves Dias, o que, na prática, tornava inviável a competição.

A 3ª CFM, após analisar os fundamentos de defesa, desconsiderou esse apontamento de irregularidade uma vez que, no momento de realização do processo licitatório, inexistia na municipalidade mais de um fornecedor de combustível, o que tornaria inviável a realização de licitação por ausência de competidores, configurando-se, assim, o clássico quadro de inexigibilidade de licitação, apontado no art. 25, I, da Lei. 8.666/1993.

O MPC no parecer conclusivo também concluiu pelo afastamento deste item representado, uma vez comprovado pela defesa que na localidade só havia um fornecedor de combustível, pois o Posto Santana do Onça estaria desativado há vários anos.

Assim, sendo comprovada a existência de posto exclusivo de combustíveis no Município de Coroaci, no ano de realização do procedimento, tenho por improcedente este tópico, dada a inviabilidade de competição, tornando-se legítimo o Processo Licitatório n. 03/2017, por inexigibilidade prevista no art. 25, I, da Lei n. 8.666/93.

4. Processo Licitatório nº 004/2017 – Dispensa - Contratação de empresa para prestação de serviços de manutenção mensal do Portal da Transparência

A representante Verônica Ricardo Pereira Costa, à fl. 26/peça 24, apontou as seguintes irregularidades no processo em questão:

- Omissão de numeração processual;
- Faltam as notas de empenho desde a contratação;
- Falta assinatura do responsável pela execução orçamentária;
- Falta assinatura dos membros no Parecer da CPL;
- Ata da Comissão de Licitação sem assinatura dos membros;
- Correção nas datas da dispensa ou da abertura do processo licitatório;
- Falta assinatura do contratado no contrato;
- Índícios de superfaturamento e restrição ao caráter competitivo da Licitação em virtude da alegação de que a empresa cuja proposta está anexada ao processo é mesma que foi contratada pela Câmara, e ainda, afirma que o valor cobrado pela empresa é na verdade menor que aquele que foi cobrado da Câmara no contrato assinado.
- O Portal da Transparência está com informações desatualizadas quanto às Receitas e despesas dos meses 03 e 04 de 2017, passagens dos meses 01,02,03 e 04 de 2017 e transferências federais dos exercícios de 2016 e 2017

A 3ª CFM, em sede de exame inicial, ao analisar os documentos juntados aos autos pela representada relativos ao Processo 004/2017 (fls. 214/260/peça 24), conferiu que este foi devidamente numerado, e que as assinaturas do responsável pela execução orçamentária, dos membros da CPL no Parecer e na Ata, bem como a assinatura do contratado no contrato constam nos respectivos documentos às fls. 226, 237, 249 e 258.

Conferiu, também, que todos os atos executados no procedimento em questão ocorreram antes do dia 13 de março de 2017, o que permite inferir que a data da abertura do processo licitatório foi anterior à data de 13 de março; no entanto, concluiu que tal erro não comprometeu o procedimento em questão.

Constatou que não foram enviadas as notas de empenho relativas aos pagamentos realizados e quanto à alegação sobre indícios de superfaturamento e restrição ao caráter competitivo da Licitação, a representante não trouxe aos autos nenhum documento comprobatório das suas alegações, no que a unidade técnica concluiu não ser possível comprovar essas supostas irregularidades.

O MPC não se manifestou quanto a esses fatos representados.

Portanto, em consonância com a unidade técnica, e ante a ausência de elementos probatórios, não há que falar em irregularidade no tocante ao Processo Licitatório n. 004/2017.

5. Da desatualização do Portal da Transparência

A representante alega que não foram prestadas, no Portal da Transparência, informações de natureza financeira, orçamentária e patrimonial, contrariando a Lei de Acesso à Informação (Lei n. 12.527/2011), que impõe aos gestores públicos a obrigatoriedade de disponibilizar tais informações em tempo real para consulta dos cidadãos, em respeito ao exercício do controle social. As informações faltantes no Portal, segundo a Controladora Interna, à fl. 6 da peça 24, foram:

- Empenhos lançados somente até o mês de agosto de 2017;
- Faltam notas fiscais;
- Não há informações sobre os processos licitatórios e contratos;
- O site não apresenta as prestações de contas conforme art. 48 da LC 101/2000 e art. 30, III da Lei 12.527/2011.
- No site não há as abas TRANSPARÊNCIA E CONTROLE, conforme IN 03 de 11 de outubro de 2013 deste Tribunal.

A 3ª CFM ressaltou na peça 13 (exame inicial), que não foi possível verificar as irregularidades constantes no Portal da Transparência (ícone acesso à informação), uma vez que no período da análise técnica, o Portal da Transparência do Município de Coroaci estava em manutenção.

O MPC não se manifestou quanto a esse apontamento.

Desse modo, impossibilitada a conferência no Portal da Transparência, das informações relativas às naturezas financeira, orçamentária e patrimonial da Casa Legislativa de Coroaci, por estar aquele em manutenção na época da análise técnica pela unidade instrutiva, entendo que restou prejudicado o exame de tal irregularidade.

6. Processo Licitatório n. 005/2017 – Contratação de empresa para prestação de serviços de acesso à Internet com fornecimento de link

Quanto ao Processo licitatório n. 005/2017, a 3ª CFM observou que a representante não fez nenhuma alegação específica quanto a essa irregularidade, a não ser o fato de não ter tido acesso ao link do serviço de internet.

O MPC também não se manifestou quanto a esses fatos representados.

Como houve alegação sem provas por parte da representante, considero improcedente o apontamento sob exame.

7. Da não prestação de contas relativa ao exercício de 2017 - apontamento da unidade técnica

A 3ª CFM encontrou na ocasião, as seguintes irregularidades junto aos Sistemas deste Tribunal, na data de 6/3/2017:

- Não foram prestadas ao SICOM (Sistema Informatizado de Contas dos Municípios) as contas do exercício de 2017 nem por parte da Prefeitura nem da Câmara Municipal de Coroaci, o que contraria o §2º do art. 6º da instrução Normativa nº 03/2015 deste TCEMG;

Ocorre que em consulta ao Sicom, em 31 de agosto de 2018, constatou que foram regulares o envio das prestações de contas da Câmara, do Executivo e do Instituto de Previdência do Município de Coroaci, conforme documentos anexos, não persistindo, portanto, a irregularidade por ela apontada.

O MPC não se manifestou quanto a essa irregularidade indicada pela unidade técnica.

Constatada a regularidade no envio da prestação de contas relativa ao exercício 2017, considera-se improcedente este item da representação.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, **entendo** pela improcedência da presente representação, com a extinção do processo, nos termos do art. 71, § 2º, da Lei Complementar n. 102/2008, pois não restaram demonstradas as irregularidades descritas na peça inicial relativas aos Processos de Inexigibilidade n. 001/2017 e n. 03/2017; Processos Licitatórios n. 04/2017 e n. 05/2017; Portal da Transparência; envio da prestação de contas do exercício financeiro de 2017, além da ausência de sonegação de informações ao Controle Interno, conforme exposto na fundamentação.

Após o trânsito em julgado e promovidas as medidas cabíveis à espécie, arquivem-se os autos, nos termos do art. 176, inciso I, do Regimento Interno.

* * * * *